



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 61, DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 4168, de 2021, que Reconhece o cristianismo como manifestação cultural nacional.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senadora Professora Dorinha Seabra

RELATOR: Senador Esperidião Amin

28 de maio de 2024





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA,
sobre o Projeto de Lei nº 4.168, de 2021, do
Deputado Vinicius Carvalho, que *reconhece o
cristianismo como manifestação cultural
nacional*.

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 4.168, de 2021, do Deputado Vinicius Carvalho, que *reconhece o cristianismo como manifestação cultural nacional*.

Para tanto, o art. 1º da proposição determina o reconhecimento do cristianismo como manifestação cultural nacional, ao passo que o art. 2º estabelece vigência imediata para a lei resultante do projeto.

O autor ressalta, na justificação, a diversidade cultural e religiosa do País, argumentando que é justo que se considere a importância do cristianismo na formação do Brasil, bem como sua predominância em nossa população como fé religiosa até os dias de hoje.

Na Casa de origem, a proposição foi inicialmente encaminhada, em caráter conclusivo, às Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania, mas terminou por ser submetida diretamente ao Plenário, onde foi aprovada com emenda.

No Senado Federal, o PL nº 4.168, de 2021, foi encaminhado unicamente à CE, tendo sido apresentada a Emenda nº 1-CE, pelo Senador Magno Malta, que aperfeiçoa a redação do art. 1º com o objetivo de evitar



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

possíveis interpretações que poderiam limitar a liberdade de culto preconizada na Constituição Federal.

Se aprovada, a proposição deverá ser submetida ao Plenário.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem acerca de normas gerais sobre cultura, tema presente no projeto em análise.

Em razão do caráter exclusivo do exame da matéria, cabe a esta Comissão pronunciar-se também em relação à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade.

No que tange à constitucionalidade formal do projeto, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verifica-se ser concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal.

É igualmente legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 48, *caput*, do texto constitucional, haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa.

Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto. Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, destacamos que a análise acerca dos aspectos materiais de constitucionalidade se confunde com a análise do mérito desta proposição, que abordaremos ao longo deste relatório.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que diz respeito ao mérito, a proposição merece prosperar.

Deve-se destacar que o art. 216, *caput*, da Constituição da República expressa que os bens imateriais portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira são considerados patrimônio cultural brasileiro.

Já o *caput* do art. 215 atribui ao Estado o dever de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais, além de proteger aquelas fruto das culturas populares. O § 1º do art. 215, por sua vez, determina que o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, assim como das culturas de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Nesse sentido, deve-se ressaltar que a religião cristã não apenas era adotada por vários dos grupos que participaram de nosso processo civilizatório, como ela mesma foi um dos fatores mais essenciais para modelar nossa sociedade e nossa cultura.

Não só nas cidades e povoados onde a vida social passou a se adensar, mas também nos rincões mais distantes, o cristianismo sempre esteve presente como um dos principais eixos que concediam unidade a uma sociedade étnica e culturalmente pluralista.

A mensagem cristã, com seu núcleo divino e sua inegável vocação universalista, é vivida e transformada pelos diferentes grupos e sociedades, conforme o tecido cultural que os constitui. No Brasil, decerto, isso não se deu de modo diferente.

Desde o início da colonização, passando pelos séculos seguintes de nossa história, a fé católica esteve presente, com suas igrejas e capelas,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

seus santos e festividades, sua arte sacra e sua música, em um amálgama singular e único, próprio da vivência brasileira e da alma de nossa gente.

Como um dos muitos reflexos da expressividade e excelência da cultura cristã no País, podemos recordar o período histórico do ciclo do ouro, na região de Minas Gerais, em que se forjou uma produção artística que se afastou, de modo mais nítido, da tradição portuguesa. Ela foi conduzida pela inspiração genial do Aleijadinho, do pintor Manuel da Costa Ataíde e de vários outros arquitetos e artistas plásticos, além dos músicos, que compõem a trilha do barroco mineiro.

Na arte propriamente popular, o cristianismo finca raízes profundas, abasileirando-se nos pastoris e reisados, assim como nos ternos de reis catarinenses; na festa do divino, em suas diversas manifestações regionais; e em tantos outros momentos de conagração, de fé e alegria.

Desde o século passado, quando as denominações evangélicas passam a se expandir por todas as regiões do País, assistimos a um outro relevante processo de vivência brasileira dos cultos cristãos, com um papel muito importante concedido à música de louvor. Se, de um lado, os fiéis trazem sua voz e sua experiência de vida aos cultos, eles também levam para seu cotidiano uma prática renovada pela palavra do Evangelho.

Decerto tudo isso não são mais do que pinceladas, que indicam uma presença da religião cristã na vida da população brasileira que é tão ampla e profunda que mal podemos nos dar conta da sua totalidade.

O caráter profundamente cristão de nossa cultura se expressa, e deve se expressar ainda mais, pelo respeito e pela convivência fraterna com manifestações religiosas de outras origens, com o merecido destaque das religiões afro-brasileiras, elas mesmas marcadas, em diferentes graus, pela influência do cristianismo.

Estamos igualmente de acordo com a sugestão do nobre Senador Magno Malta, nos termos da Emenda nº 1-CE. A emenda é bastante pertinente, na medida em que, sem alterar o sentido da proposição, aperfeiçoa a redação e delimita, para além do aspecto religioso, as vertentes culturais do cristianismo, de modo que apenas o reflexo do exercício público e de sua influência possam vir a ser considerados manifestação cultural.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Deve-se destacar o amplo debate público acerca da redação original deste PL e da emenda apresentada. Em 21 de março de 2024, foi realizada, no âmbito desta Comissão, audiência pública a fim de instruir a matéria, por meio de requerimento deveras apropriado da Senadora Damares Alves.

Os participantes da audiência pública contribuíram enormemente com a elucidação de um ponto aparentemente simples, mas que guarda importância crucial: embora o cristianismo tenha gerado manifestações culturais, ele não é uma mera manifestação de cultura.

Ao longo da audiência, os participantes, entre eles Ives Gandra Martins; Thiago Rafael Vieira, presidente do Instituto Brasileiro de Direito e Religião; padre Luciano da Silva Roberto, da CNBB; Edna Zilli, presidente da ANAJURE; e pastor Douglas Baptista, presidente do Conselho de Educação e Cultura da Convenção Geral das Assembleias de Deus no Brasil, foram unânimes em relação a esse ponto e à necessidade de aprovar o PL com a emenda apresentada pelo Senador Magno Malta. Ademais, defenderam que a emenda poderá evitar possíveis interpretações que, em tese, limitariam a liberdade de culto preconizada na Constituição Federal.

Novamente, destaque-se que a emenda não altera o sentido original da proposição, tratando-se, assim, de emenda meramente redacional, tornando o texto apto para análise do Plenário desta Casa e, sendo aprovado, encaminhado para a sanção presidencial.

III – VOTO

De acordo com o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.168, de 2021, e pelo **acolhimento** da Emenda nº 1-CE (De Redação).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

**Relatório de Registro de Presença****29ª, Extraordinária - Semipresencial****Comissão de Educação e Cultura**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTES	
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	1. IVETE DA SILVEIRA	
RODRIGO CUNHA		2. MARCIO BITTAR	
EFRAIM FILHO		3. SORAYA THRONICKE	
MARCELO CASTRO	PRESENTE	4. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÊGO		5. LEILA BARROS	PRESENTE
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	6. PLÍNIO VALÉRIO	
CARLOS VIANA		7. VAGO	
STYVENSON VALENTIM	PRESENTE	8. VAGO	
CID GOMES	PRESENTE	9. VAGO	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	10. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)			
TITULARES		SUPLENTES	
JUSSARA LIMA	PRESENTE	1. IRAJÁ	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	2. LUCAS BARRETO	
NELSINHO TRAD		3. VAGO	
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	4. DANIELLA RIBEIRO	
VAGO		5. SÉRGIO PETECÃO	
JANAÍNA FARIAS	PRESENTE	6. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
PAULO PAIM	PRESENTE	7. JAQUES WAGNER	PRESENTE
TERESA LEITÃO	PRESENTE	8. HUMBERTO COSTA	
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	9. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTES	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	1. EDUARDO GOMES	
CARLOS PORTINHO		2. ZEQUINHA MARINHO	
MAGNO MALTA		3. ROGERIO MARINHO	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	4. WILDER MORAIS	
JAIME BAGATTOLI		5. MARCOS ROGÉRIO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTES	
ROMÁRIO	PRESENTE	1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
LAÉRCIO OLIVEIRA		2. DR. HIRAN	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	3. HAMILTON MOURÃO	PRESENTE

Não Membros Presentes

BETO FARO

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 4168/2021)

EM REUNIÃO REALIZADA EM 28/05/2024, A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CE, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1 - CE.

28 de maio de 2024

Senadora Professora Dorinha Seabra

Vice-Presidente da Comissão de Educação e Cultura